



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000349/2023-01

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Decisão do PAR

**DECISÃO**

Trata o presente procedimento de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (SEI 009.00000349/2023-01), instaurado por ato do Corregedor Geral da Administração, atual Controlador Geral do Estado, em desfavor das empresas **Autoviação Jauense Ltda.**, CNPJ nº 68.944.610/0001-87; **Bruno Verdini Jaú ME.**, CNPJ nº 10.720.505/0001-84; **Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda.**, CNPJ nº 04.403.238/0001-19 e **Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ nº 09.474.700/0001-92, por atos praticados no âmbito da Secretaria da Educação, com fulcro nas alíneas “a” e “d”, do inciso IV, do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c Decreto Estadual nº 67.301/2022.

Promovida a instrução processual, a Comissão Processante designada elaborou relatório final juntado às fls. 974/985 dos autos (Doc. SEI [0022256647](#)), opinando pela **ABSOLVIÇÃO** das pessoas jurídicas Autoviação Jauense Ltda., CNPJ nº 68.944.610/0001-87 e Bruno Verdini Jaú ME., CNPJ nº 10.720.505/0001-84 e pela **CONDENAÇÃO** das pessoas jurídicas Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda., CNPJ nº 04.403.238/0001-19 e Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda., CNPJ nº 09.474.700/0001-92, pela configuração das infrações previstas nas alíneas “a” e “d”, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013, consistentes em frustrar ou fraudar o caráter competitivo do certame e fraudar licitação pública.

Os autos foram remetidos para a Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos da Resolução PGE nº 34/2022, que proferiu o Parecer CJ/SEFAZ nº 158/2024 (Doc. SEI [0025959800](#)), opinando pela regularidade formal dos trâmites deste Processo Administrativo de Responsabilização, que atendeu aos pressupostos legais.

Diante o acima exposto, acolho as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ n.º 158/2024, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de **JULGAR IMPROCEDENTES** as acusações em face das empresas Autoviação Jauense Ltda., CNPJ nº 68.944.610/0001-87 e Bruno Verdini Jaú ME., CNPJ nº 10.720.505/0001-84, no Processo Administrativo de Responsabilização [SEI 009.00000349/2023-01](#), de cometimento das infrações previstas nas alíneas “a” e “d”, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013o, uma vez que não restou configurada a prática do ato lesivo praticado contra a Administração Pública, previsto na alínea “a” e “d”, do inciso IV, do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, razão pela qual **ABSOLVO** as empresas Autoviação Jauense Ltda., CNPJ nº 68.944.610/0001-87 e Bruno Verdini Jaú ME.

Acolho ainda, as conclusões alcançadas no Relatório Final da Comissão Processante e o Parecer CJ/SEFAZ n.º 158/2024, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para o fim de **JULGAR PROCEDENTES** as imputações contidas neste Processo Administrativo de Responsabilização, uma vez configuradas as condutas previstas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal n.º 12.846/2013, razão pela qual **CONDENO** a as pessoas jurídicas Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda., CNPJ nº 04.403.238/0001-19 e Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda., CNPJ nº 09.474.700/0001-92 , nos termos dos incisos I e II, do art. 6º da Lei nº 12.846/2013.

Tornada definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846/2013, e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022.

Intimem-se as empresas, através de seus procuradores: Dr. Eduvaldo José Costa Junior OAB/SP 204.035 e Dr. Marcionilio Flor Pereira OAB/SP 156.223.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 08/05/2024, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0026420624** e o código CRC **58490583**.



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000349/2023-01

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Termo de Julgamento do PAR

**TERMO DE JULGAMENTO**

Processo Administrativo de Responsabilização nº [SEI 009.00000349/2023-01](#)

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização, instaurado por ato do Corregedor Geral da Administração, atual Controlador Geral do Estado, em desfavor das empresas **Autoviação Jauense Ltda.**, CNPJ nº 68.944.610/0001-87; **Bruno Verdini Jaú ME.**, CNPJ nº 10.720.505/0001-84; **Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda.**, CNPJ nº 04.403.238/0001-19 e **Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ nº 09.474.700/0001-92, por atos praticados no âmbito da Secretaria da Educação, com fulcro nas alíneas “a” e “d”, do inciso IV, do artigo 5º da Lei Federal nº 12.846/2013 c/c Decreto Estadual nº 67.301/2022.

No exercício das atribuições a mim conferidas como Controlador Geral do Estado, pelo artigo 17, inciso XIII da Lei Complementar nº 1361, de 21 de outubro de 2021, e pelo Decreto nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, acolho as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em seu Relatório Final (Doc. SEI [0022256647](#)) o qual adoto, como fundamento desta decisão, bem como o Parecer CJ/SEFAZ nº 158/2024 da Douta Consultoria Jurídica da Secretaria da Fazenda e Planejamento (Doc. SEI [0025959800](#)), para:

- **ABSOLVER** as empresas Autoviação Jauense Ltda., CNPJ nº 68.944.610/0001-87 e Bruno Verdini Jaú ME., CNPJ nº 10.720.505/0001-84, no Processo Administrativo de Responsabilização [SEI 009.00000349/2023-01](#), da acusação de cometimento das infrações a configuração das infrações previstas nas alíneas “a” e “d”, do artigo 5º, da Lei Federal nº 12.846/2013; e,

- **CONDENAR** as empresas Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda., CNPJ nº 04.403.238/0001-19 e Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda., CNPJ nº 09.474.700/0001-92, nos termos do art. 6º, inciso I da Lei nº 12.846/2013, à pena de **multa** no valor de **R\$ 406.277,86** (quatrocentos e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos) para a empresa Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda, e de **R\$ 27.155,32** (vinte e sete mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos), para a empresa Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda.

- ficam as empresas Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda. e Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda., **CONDENADAS** ao cumprimento da sanção prevista no art. 6º, inciso II da Lei nº 12.846/13, **publicação extraordinária da decisão condenatória**, observando-se o disposto no caput do artigo 29, e incisos I, II e III do Decreto nº 67.301/2022, por restarem comprovadas a autoria e materialidade da imputação contida nos autos, estando caracterizada e evidenciada, por parte das empresas processadas, a violação de princípios que norteiam o processo licitatório, na medida em que, atuaram positivamente para fraudar contratação realizada pela Secretaria Estadual da Educação, ferindo o princípio administrativo da moralidade, conduta prevista no *caput* do Artigo 5º, incidindo ainda, nas alíneas “a” e “d”, do inciso IV, do Artigo 5º, da Lei Federal nº 12846/13, com o intuito de obter vantagem.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 22 do Decreto nº 67.301/2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

Intime-se às pessoas jurídicas por meio de seus defensores constituídos Dr. Marcionilio Flor Pereira, OAB/SP nº 156.223, EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR Advogado – OAB/SP 204.035.

Publique-se nos termos do artigo 21 do Decreto nº 67.301/2022.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**  
Controlador Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Wagner De Campos Rosário, Controlador Geral**, em 08/05/2024, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0026422310** e o código CRC **DCB7CE51**.

---



**Governo do Estado de São Paulo  
Controladoria Geral do Estado  
Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica**

**DESPACHO**

**Nº do Processo:** 009.00000349/2023-01

**Interessado:** Coordenadoria Correccional, Departamento de Responsabilização de Pessoa Jurídica

**Assunto:** Decisão Recurso de Reconsideração das pessoas jurídicas MAYFRAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA-EPP, e NEW HOPE TERCEIRIZAÇÃO E TRANSPORTES CATANDUVA LTDA (antiga Nova Esperança Ltda) , nos termos da Lei Federal n.º 12.846/2013 e Decreto Estadual nº 67.301/2022

**DECISÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto com fundamento no art. 22, do Decreto Estadual nº 67.301/2022, conjuntamente pelas empresas **Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda.**, CNPJ nº 04.403.238/0001-19 e **Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. (atual New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda.)**, CNPJ nº 09.474.700/0001-92, sendo que essa última alterou seu nome para New Hope e agora para Transportes Catanduva Ltda, nos autos do processo SEI 009.00000349/2023-01, onde fora condenada por atos praticados no âmbito da Secretaria da Administração Penitenciária, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d” da Lei Federal nº 12.846/13 c/c Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023.

Após a devida instrução, a decisão do Controlador Geral do Estado foi acostada aos autos ([0026420624](#)), com respectivo termo de julgamento ([0026422310](#)), publicado em 09 de maio de 2024 no Diário Oficial do Estado, caderno executivo – seção I ([0027429057](#)). A decisão proferida aplicou as penas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória às pessoas jurídicas.

Em 29 de maio de 2024, as empresas **Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda.** e **Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. (atual New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda.)**, apresentaram conjuntamente, pois

representadas pelo mesmo defensor, de forma intempestiva, pedido de reconsideração da decisão proferida ([0029532037](#) e [0029532312](#)) alegando:

- a) Que as empresas teriam sido condenadas em contradição com a absolvição das demais empresas processadas;
- b) Que houve falta de isonomia, pois empresas foram condenadas e outras foram absolvidas;
- c) Que a licitação não foi revogada por culpa das petionárias;
- d) Que não houve fraude e não se comprovou a vantagem auferida em prol do fraudador nem o prejuízo causado;
- e) Que a questão da participação na licitação em grupo empresarial ou familiar, há muito já foi tratada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com entendimento pacífico de que isso não causa prejuízo à Administração, desde que haja competitividade e não haja evidenciação de fraude;
- f) Que o simples fato de utilização do mesmo IP ou de participação de grupo econômico ou familiar na mesma licitação não conduz ao entendimento de fraude;
- g) Que as empresas já foram severamente punidas pela Administração e que a Mayfran fora impedida de licitar e contratar com a administração pública por dois anos;
- h) Que a multa aplicada a ambas as empresas é desproporcional e sem justa causa, principalmente a empresa Mayfran;

Em vista de tais argumentos, requer:

- a) reconsideração da decisão que condenou as empresas Mayfran e Nova Esperança; e
- b) reforma da decisão proferida no tocante à aplicação da multa, a ser arbitrada ao patamar mínimo de 0,1% à 1% do faturamento bruto do exercício anterior a instauração do processo, de modo a não interferir na sobrevivência da empresa.

### **ANÁLISE - PRELIMINARES DE MÉRITO**

A requerente, por meio de seus representantes devidamente constituídos nos autos, é parte legítima para propor o presente recurso de reconsideração, contudo foi apresentado intempestivamente, à luz do que dispõe o art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, e das disposições pertinentes da Lei nº 10.177, de 1998.

Nesses termos, quando apresentado no prazo concede-se o efeito suspensivo previsto no art. 22 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, a fim de que se suspendam os prazos de execução da decisão atacada, até a manifestação da autoridade decisória, o que não ocorre no presente caso.

Tendo em vista o que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 42, da Lei nº 10.177, de 1998, e considerando que as alegações da defesa, a que se referem os itens supracitados, já foram já foram apresentados e analisados no processo, pela preclusão ficaria afastada a análise do mérito.

Inobstante, nada impede a reiteração do exame do mérito.



## MÉRITO:

Da análise, quanto aos argumentos ventilados pelos recorrentes, abaixo trasladados, vale esclarecer:

a) *Que as empresas teriam sido condenadas em contradição com a absolvição das demais empresas processadas.* Despiciendo frisar que as empresas atuaram de forma diferente e por óbvio, tiveram decisões diferentes.

b) *Que houve falta de isonomia, pois empresas foram condenadas e outras foram absolvidas;*

Como demonstrado cabalmente nos autos, a Autoviação Jauense e a Bruno Verdini não atuaram conjuntamente no pregão, uma vez que a Bruno Verdini apresentou sua desistência antes da fase de lances no Lote 1 e a Jauense desistiu de participar dos Lotes 2 e 3; ao contrário das recorrentes que utilizando-se do mesmo IP atuaram nos três lotes do Pregão.

c) *Que a licitação não foi revogada por culpa das petionárias;*

A responsabilidade apurada em sede de processo administrativo de responsabilização nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 12.846/2013 é objetiva, não cabendo apuração de culpa.

d) *Que não houve fraude e não se comprovou a vantagem auferida em prol do fraudador nem o prejuízo causado;*

Com relação às alegações de ausência de vantagem e de prejuízo pela Administração Pública, vale esclarecer que a configuração das infrações previstas no artigo 5º, da Lei Anticorrupção não exige demonstração de de prejuízo auferível, tampouco a obtenção ou não de vantagem indevida e a consumação ou não da infração. Perante a Lei em questão, esses requisitos consistem apenas em critérios para a aplicação das sanções, como disposto no artigo 7º, II e III, e 19, § 4º.

e) *Que a questão da participação na licitação em grupo empresarial ou familiar, há muito já foi tratada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, com entendimento pacífico de que isso não causa prejuízo à Administração, desde que haja competitividade e não haja evidenciação de fraude;*

No caso em tela, encontra-se robustamente demonstrado que não obstante as empresas demonstrarem concorrer entre si, ambas possuíam um acordo escrito, denominado “Contrato de Parceira Empresarial” juntado nos autos pela própria defesa (documento juntada às fls. 579/582 insertas no Doc. SEI 0148568). As empresas não atuaram como se uma fosse, ou seja, como um grupo empresarial ou familiar, atuaram individualmente, forjando uma competição que não existia, uma vez que os lances partiram da mesma origem, segundo as próprias, de sua “assessoria jurídica”. Logo, como a própria defesa menciona, não houve competitividade e ficou evidenciada a fraude maculando o certame licitatório.

f) Que o simples fato de utilização do mesmo IP ou de participação de grupo econômico ou familiar na mesma licitação não conduz ao entendimento de fraude;

Efetivamente o compartilhamento do IP de forma isolada poderia indicar apenas um indício da afronta à competitividade. Todavia, no caso em análise, somado a este indício, tem-se devidamente comprovado, pelo depoimento de Ed Carlos Lucena de Macedo, sócio da Mayfran (Doc. SEI 0017501509), bem como pela prova documental juntada às fls. 579/582 (insertas no Doc. SEI 0148568), que as empresas atuavam como grupo econômico de fato, porém licitavam individualmente simulando uma competição. Pois, além de terem compartilhado o mesmo IP e atuarem conjuntamente, as empresas encontravam-se representadas pela mesma assessoria jurídica no Pregão. Do que se depreende que não atuaram de forma isenta, afrontando a competitividade que deve nortear os certames licitatórios, uma vez que os lances partiam da mesma fonte.

Neste sentido vale colacionar trecho da Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede do julgamento de Agravo no Recurso Especial nº 1922496, relatado pelo Ministro Manoel Erhardt:

*“Apesar de o Apelante defender que o compartilhamento de uma mesma estrutura de IP não significa que deixarem de ser concorrentes e de competir por sus próprios interesses; ou que não houve lesão aos cofres públicos; cabe destacar que a conduta processada não se refere somente à ocorrência de conluio ou fraude na competitividade do pregão, mas também à quebra do sigilo das propostas e da identificação dos licitantes.”*

Vale mencionar que o Tribunal de Contas da União- TCU entende que a participação de empresas em pregão eletrônico sob o mesmo endereço de IP, consiste em conduta que se amolda ao comportamento inidôneo, que pode ser sancionado pela Administração. (Acórdãos 1.173/2020- Plenário e 2.139/2018- Plenário)

g) Que as empresas já foram severamente punidas pela Administração e que a Mayfran fora impedida de licitar e contratar com a administração pública por dois anos;

A mera leitura das disposições legais é suficiente para elidir a alegação acima, uma vez que a aplicação de sanção em processo sancionatório que teve por fundamento a Lei Federal nº 8.666/1993 não se confunde com a pena aplicada no processo administrativo de responsabilização fundamentado na Lei Federal nº 12.846/2013, nos exatos termos do art. 30, abaixo transcrito:

“Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da [Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992](#); e

II - atos ilícitos alcançados pela [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#).”

h) Que a multa aplicada a ambas as empresas é desproporcional e sem justa causa, principalmente a empresa Mayfran;

As multas foram calculadas nos exatos termos das disposições previstas na Resolução CGE nº 25, de 28 de dezembro de 2023. A diferença entre as empresas se deu em razão do inciso VI, do art. 4º, da referida resolução e em razão da diferença de faturamento entre as empresas, não cabendo nenhum ajuste neste tocante.

No que tange a legalidade dos atos, nada foi aventado pelas recorrentes, sendo certo que a Consultoria Jurídica já se pronunciou pela regularidade procedimental do feito.

Assim, Inobstante ao acima elucidado cumpre salientar, *in casu*, que todo o processo administrativo de responsabilização, é regido por legislação específica, Lei Federal nº 12.846/13 c/c Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, Resolução CGE nº 21 de 24 de novembro de 2023 e Resolução CGE nº 25 de 28 de dezembro de 2023. Assim, em consonância à legislação e as normas impostas nos autos, verifica-se que o recurso administrativo/pedido de reconsideração foi protocolizado por meio eletrônico através de e-mail encaminhado em data de 19 de maio de 2024, às 11h17min, pelo defensor, de forma conjunta pelas empresas **Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda.** e **Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. (atual New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda.)**, não pode ser conhecido, pois foi interposto de forma intempestiva.

Nesse contexto, cabe transcrever o artigo 22 do Decreto Estadual nº 67.301, de 24 de novembro de 2022, que disciplina:

Artigo 22 - A decisão administrativa sancionadora poderá ser impugnada mediante recurso hierárquico ou pedido de reconsideração, observado o artigo 42 da [Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998](#).

**Parágrafo único** - O recurso ou o pedido de reconsideração:

1 . **será interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da decisão e terá efeito suspensivo;**

2. observará, no que couber, as disposições da [Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998](#), em especial os artigos 43 a 51.

A publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, ocorreu no caderno executivo, seção I, quinta-feira, 09 de maio de 2024 (DOC SEI [0027429057](#)). Assim, o prazo teve início em 10 de maio, contando-se 15 (quinze) dias, esse encerrou em 24 de maio de 2024, sexta-feira.

O defensor tomou conhecimento da publicação, pois em data de 10 de maio solicitou vista do processo (DOC SEI [0027600743](#)), que foi prontamente deferida pela Comissão Processante por despacho na mesma data (DOC SEI [0027600883](#)) e disponibilizado pelo cartório da coordenadoria correcional desta CGE, também na mesma data de 10 de maio de 2024, conforme certificação (DOC SEI [0027608464](#)).

O correio eletrônico foi encaminhado pela defesa, em 29 de maio de 2024 às 11h17min (DOC SEI [0027600883](#)) com a petição do pedido de reconsideração anexa (DOC SEI [0029532312](#)), ou seja 05 (cinco) dias após o encerramento do prazo estipulado na legislação, tornando-se indiscutível sua intempestividade, configurando-se assim o principal argumento ao não conhecimento do recurso administrativo.

O não conhecimento do recurso administrativo interposto fora do prazo, é pacífico na doutrina e jurisprudência brasileira, afirmando-se assim a estrita obediência aos prazos estabelecidos em leis e normas infralegais.

Nessa esteira, cabe ainda ressaltar o princípio da segurança jurídica, evitando que as partes processuais sejam surpreendidas pela conduta da Administração Pública, em discricionariedade, ou seja, impróprio receber e conhecer pedido de reconsideração do julgamento que não cumpriu requisitos mínimos de admissibilidade, que em razão de sua extemporaneidade da petição, garantiu a definitividade da decisão administrativa.

Pelo princípio da isonomia, a administração deve manter condutas iguais aos casos, ou seja, na intempestividade não há como conhecer de um recurso e negar em outro em caso semelhante. A relevância do princípio da igualdade e legalidade, que move os atos da administração, encontra guarida e proteção em nossa Constituição Federal e projeta-se no direito processual de forma basilar.

Ao fim e ao cabo, a preclusão do direito pela interposição intempestiva, torna o juízo de admissibilidade do recurso prejudicado.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração apresentado conjuntamente pelas empresas **Mayfran Locação de Veículos Transportes Ltda.**, CNPJ nº 04.403.238/0001-19 e **Nova Esperança Locadora de Veículos Ltda. (atual New Hope Terceirização e Transportes Catanduva Ltda.)**, CNPJ nº 09.474.700/0001-92, nos autos do processo SEI 009.00000349/2023-01, para, sem mérito, declarar a intempestividade do pedido de reconsideração, **negando-se seu provimento**, mantendo-se a decisão recorrida em sua totalidade.

Definitiva a presente decisão, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o disposto nos artigos 15 e 19 da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e no artigo 30 do Decreto Estadual nº 67.301/2022, bem como determino seja emitida comunicação ao Banco de Sanções e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, respectivamente, com base no Decreto Estadual n.º 67.684, de 03 de maio de 2023 e no artigo 22 da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Intimem-se as empresas por publicação no DOE, por meio do seu defensor Dr. Marcionilio Flor Pereira, OAB/SP nº 156.223.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**DANIEL DA SILVA LIMA**

Controlador Geral do Estado - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Daniel da Silva Lima, Respondendo por Chefe de Gabinete**, em 17/07/2024, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0031473110** e o código CRC **475B5A3A**.

---